



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.720340/2006-89
Recurso n° 169018 Voluntário
Acórdão n° **1201-000.654 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1/02/2012
Matéria IRPJ, PIS, COFINS E CSLL
Recorrente 3 B PRODUTOS DE INFORMÁTICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

DECADÊNCIA DO PIS, COFINS E CSLL – SÚMULA VÍNCULANTE Nº 8: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

DECADÊNCIA DO IRPJ – TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PAGAMENTO – PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR. - No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo pagamento com antecedência o termo inicial da contagem do prazo decadencial é da ocorrência do fato gerador.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA – OPERAÇÃO BEACON HILL – AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA DE REMESSA - IMPOSSIBILIDADE – A presunção legal de omissão de receitas a partir de pagamentos não escriturados impõe à administração tributária a obrigação de comprovar a autoria dos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS – Presidente

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgado os Conselheiros Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, João Bellini Junior(Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares de Queiroz, Claudemir Rodrigues Malaquias e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de processo iniciado em razão de Auto de Infração referente aos lançamentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, com reflexo no PIS (Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o financiamento da Seguridade Social) e na CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), no montante de R\$ 3.097.468,11 (três milhões, noventa e sete mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e onze centavos), incluindo neste o principal, a multa de ofício e os juros de mora.

Segundo a fiscalização, a infração teve origem nas operações irregulares de remessas de recursos ao exterior em que a empresa autuada foi identificada como ordenadora dos pagamentos.

Cabe ressaltar que, as mencionadas remessas foram identificadas no curso das investigações efetuadas pela Equipe Especial de Fiscalização, Portaria nº 463/04, e encaminhadas à unidade de origem do lançamento por meio da Representação Fiscal nº 382/05 (fl. 48).

Segundo constata-se da análise dos autos, foi quebrado o sigilo bancário no exterior da empresa Beacon Hill Service Corporation, sediada em Nova Iorque/EUA, que fazia a intermediação, como preposto bancário-financeiro de pessoas jurídicas representadas por empresas brasileiras, cujas operações, dentre outras, incluía agências bancárias dos Estados Unidos, entre as quais, a contribuinte constou como suposta ordenadora de pagamentos.

No dia 14/08/2003, o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba encarregou a autoridade policial presidente do inquérito com o fim de obter acesso à movimentação de modo que, em 27/08/2003, foi oficiado à Promotoria do Distrito de Nova Iorque (District Attorneys of the Country of New York), sobre o afastamento do sigilo bancário e pedido de investigação criminal nos EUA. Na data de 09/09/2003, após decisão judicial (Order To Disclose), a Promotoria Americana apresentou as MÍDIAS ELETRÔNICAS e documentos, contendo informações financeiras relativas à empresa Beacon Hill. Estes dados e informações foram trazidos para o nosso país pela autoridade policial e, em 20/04/2004, conforme decisão da Justiça Federal no Paraná, houve a transferência desses arquivos para à Receita Federal que, por sua vez, constituiu Equipe Especial de Fiscalização para atuar no caso.

Com base nesses elementos, ficou evidenciado que diversas empresas nacionais movimentaram divisas no exterior à revelia do sistema financeiro nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em moeda estrangeira, utilizando para isso, contas e/ou sub-contas mantidas em bancos americanos a partir da Beacon Hill Service Corporation. O nome da contribuinte constou em uma lista de prováveis ordenadores de recursos em moeda estrangeira.

No curso do procedimento fiscal que resultou no lançamento, a empresa foi intimada a comprovar as operações, oportunidade na qual declarou desconhecimento acerca da ordenante ou da beneficiária final da movimentação dos valores listados.

Diante da negativa, a fiscalização considerou que as remessas representavam pagamentos não escriturados pelo contribuinte, lavrando o Auto de Infração por omissão de receita.

Em 28 de dezembro de 2006, o contribuinte apresentou sua impugnação aos lançamentos alegando o quanto segue:

Informou a impugnante que o lançamento referente aos fatos geradores ocorridos em março, junho e setembro de 2001 está alcançado pela decadência, na forma do art. 150, § 4º do CTN. Ademais, declarou jamais ter enviado qualquer recurso ao exterior. E, por fim, constatou a não comprovação da autoria dos pagamentos, requerendo, portanto, que o auto de infração seja declarado nulo, já que não realizou qualquer operação de remessa de recursos para o exterior.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém decidiu, por unanimidade de votos, julgar o lançamento improcedente, conforme abaixo transcrito:

Processo nº 10283.720340/2006-89
Acórdão nº 01-9.878 - 1ª Turma da DRJ/BEL
Sessão de 29 de novembro de 2007
Interessado 3 B PRODUTOS DE INFORMATICA COM E REPRES
CNPJ/CPF 84.087.220/0001-94
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2001, 2002

IRPJ DECADÊNCIA.

Na ausência de dolo, fraude ou simulação, o Imposto de Renda, tributo sujeito ao lançamento por homologação, tem como termo inicial de contagem do prazo decadencial a data de ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º do CTN.

PIS E COFINS. FATO GERADOR. ERRO.

O fato gerador do PIS e da COFINS é mensal, devendo ser reconhecida de ofício a improcedência do lançamento materializado com base em fato gerador trimestral, por afronta às disposições emanadas do caput do artigo 142 do CTN.

IRPJ E REFLEXOS. OMISSÃO PRESUMIDA DE RECEITAS A PARTIR DE PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS. MEIOS HÁBEIS DE PROVA.

A presunção legal de omissão de receitas a partir de pagamentos não escriturados impõe à Administração Tributária a obrigação de comprovar, sem margem de dúvida, a autoria daqueles pagamentos. A atividade do lançamento é regida pelo princípio da legalidade, e a presunção legal acima referida tem como pressuposto a identificação inequívoca da autoria dos pagamentos.

Lançamento Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, por unanimidade de votos, em julgar o lançamento IMPROCEDENTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Remete-se de ofício ao Egrégio Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, em razão do valor exonerado ter ultrapassado o limite de alçada.

Encaminhe-se à Delegacia de origem para DAR CIÊNCIA ao contribuinte sobre o resultado do presente julgamento.

Sala de Sessões, em 29 de novembro de 2007.

Participaram ainda do presente julgamento: Cneio Lucius de Pontes e Souza, Eduardo Bruno da Costa Vaughan e Nilton Costa Simões.

Em face do Recurso de Ofício interposto pela DRJ de Belém, o processo foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Da Decadência do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL

No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de 05 anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do artigo 150 do CTN.

No caso em análise, viu-se que o contribuinte entregou regularmente a DCTF do ano-calendário 2001 (fls. 272 a 276) que cumpre também o papel de dar ciência à Administração Tributária da atividade da empresa, bem como recolheu o tributo.

A ciência do presente lançamento se deu em 04/12/2006 (fl. 05).

O contribuinte, no ano-calendário 2001, apurou o IRPJ pelo lucro real trimestral (fls. 273 a 276). Como a apuração é trimestral, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no final de cada trimestre, no caso, os fatos ocorridos no 1º, 2º e 3º trimestres de 2001 estão decaídos.

Ademais, na decisão de primeira instância, a DRJ entendeu que não há que se falar em decadência para o Pis, Cofins e CSLL, considerando os termos do artigo 45 da Lei 8.212/91. No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal após realizar diversos julgamentos sobre o mesmo tema, no dia 12.06.2.008 aprovou a Súmula Vinculante nº 08, com o seguinte teor:

“SÚMULA VINCULANTE Nº 8

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.”

Da análise da Súmula Vinculante nº 8 extrai-se que o Supremo Tribunal Federal confirmou que o prazo prescricional e decadencial para computo de crédito tributário relativos às contribuições previdenciárias é de 5 (cinco) anos e não 10 (dez) anos como decidiu a DRJ.

Assim, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional — CTN.

No caso em análise, viu-se que o contribuinte, entregou regularmente a DCTF do ano-calendário 2001 (fls. 272 a 276), bem como recolheu o tributo. Entendo, assim,

configurada a antecipação de pagamento, aplicando-se, portanto, a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Como a apuração é trimestral, considera-se ocorrido o fato gerador da CSLL no final de cada trimestre, no caso, os fatos ocorridos no 1º, 2º e 3º trimestres de 2001 estão decaídos.

Em relação ao PIS e à Cofins, tendo em vista que os fatos geradores são mensais, os períodos até novembro de 2001 estão abarcados pela decadência.

Omissão Presumida De Receitas A Partir De Pagamentos Não Escriturados Ausência De Meios Hábeis De Prova

A matéria é do conhecimento de todos os colegiados desse Ilustre Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conhecida como operação “Beacon Hill”.

É certo que as provas colhidas no transcorrer das investigações efetuadas pela Equipe Especial de Fiscalização Portaria nº 463/04 trazem indícios da ocorrência de remessas indevidas de valores ao exterior. Também é inquestionável o valor probatório dos arquivos magnéticos entregues pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Polícia Federal brasileira, nos quais foram identificadas algumas remessas efetuadas supostamente pela contribuinte.

No entanto, no presente caso a contribuinte desde a auditoria fiscal e impugnação, alega desconhecer tais remessas feitas em seu nome. Aduz que as provas trazidas aos autos são insuficiente para caracterizar a infração.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, embora tenha diligenciado e intimado a contribuinte para prestar esclarecimento e obtido como resposta o desconhecimento das remessas por parte dos representantes da autuada, não trouxe aos autos qualquer prova de que tais pagamentos ou remessas foram realmente efetuados pela contribuinte.

No julgamento de outros processos relativos a essa operação Beacon Hill, deparei-me com situações em que o Fisco consegue, ainda que por amostragem, provas de que as remessas foram mesmo realizadas pela contribuinte autuada. Em outras situações, empresas admitem a remessa e procuram fazer prova da origem lícita e tributada dos recursos.

Embora inegável a ocorrência de remessas de valores feitas ao exterior por pessoas físicas e/ou jurídicas do Brasil, assim como é inquestionável o valor dos arquivos magnéticos entregues pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Polícia Federal brasileira, no presente caso não restou comprovada a atuação da contribuinte.

Cabe razão à contribuinte quanto afirma que inexistem provas de qualquer tipo ou natureza de que realmente partiu da empresa essas remessas.

De fato, por se tratar de valores mantidos à margem da contabilidade, a prova fiscal é dificultada. Porém, também é certo que a recorrente não tem como fazer prova negativa de suas alegações. Inexiste nos autos qualquer outra prova ou indício, colhida da contribuinte ou pessoas/empresas com quem transacionou diretamente, que corrobore a acusação fiscal.

Frise-se: O ônus da prova cabe a quem acusa.

Nesse diapasão, cumpre trazer outras decisões deste Ilustre Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Processo nº 19740.000476/200617
Recurso nº 161.378 Voluntário
Acórdão nº 140200.546
– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria IRPJ AÇÃO FISCAL
Recorrente MARLIN S/A CCTVM
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RECEITAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Cumpra a Fiscalização Instruir o processo com provas da efetivas da infração atribuída ao contribuinte. O fato de constar em registros apreendidos junto a terceiros que o contribuinte seria responsável por remessas de recursos ao exterior, à margem de sua contabilidade, não autoriza, por si só, a conclusão de que os pagamentos ou remessas tenham sido realizados pela autuada.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Junior que negava provimento ao recurso. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Jaci de Assis Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

(grifos acrescidos)

Processo nº 15586.000097/200698
Recurso nº 166.184 Voluntário
Acórdão nº 120200.486
– 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ e outros
Recorrente CBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2002
LANÇAMENTO — FALTA DE COMPROVAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – **A atividade da fiscalização deve ser exercida sempre que se tratar de possibilidade de lesão ao Erário, por força de descumprimento das regras tributárias. A aplicação de presunções, todavia, somente pode ser realizada na hipótese em que houver prova contundente dos indícios que cumpram os requisitos de gravidade, precisão e concordância, passando, então, a caracterizarem-se como verdadeiros elementos probantes.**
TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os decorrentes, uma vez cancelada a imposição no processo matriz, igual medida impõe-se aos demais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior, que dava provimento parcial ao recurso apenas para reduzir a multa de ofício aplicada ao percentual de 75%. O Conselheiro Jaci de Assis Júnior apresentará declaração de voto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Jaci de Assis Júnior, Valéria Cabral Geo Verçoza, Flávio Vilela Campos, Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando José Gonçalves Bueno.

(grifos acrescidos)

Destarte, em razão dos documentos anexados aos autos não trazerem indícios suficientes de que a contribuinte tenha sido a efetiva ordenadora dos pagamentos, ou seja, não haver comprovação inequívoca de sua autoria, considero improcedente o lançamento subsistente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator